



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CCIG – CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓLOPE

CONTRARRAZOANTE: CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.03.09.01-TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, ATUALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA-SIG/GEOPROCESSAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CCIG – CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓLOPE que a inabilitou, bem como, a habilitação da empresa CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

As petições foram protocolizadas nos moldes de como se determinam os itens 12.3 e 12.4 do edital, sendo:

12.3. Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues à Presidenta ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópole, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

12.4- Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem os artigos 109, I, "a", e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Artigo 109, Lei nº 8.666/93

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;





Artigo 109, § 3º, Lei n 8.666/93
[...]

§ 3º *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa recorrente, bem como pela contrarrazoante, encontram-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

B) DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado no dia 29 de março com o recebimento da documentação, e suspenso a sessão para o dia 20 de abril do corrente ano para a devida análise dos documentos de habilitação. Todos os atos ocorreram legalmente, tendo por finalidade proceder o julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.09.01-TP, cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, ATUALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA-SIG/GEOPROCESSAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Ocorre que a empresa recorrente restou inabilitada para prosseguir no certame, e a empresa CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, ora contrarrazoante, habilitada, desta feita, reclama a empresa CCIG – CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA.

Em suma, conforme consta na ata de julgamento da habilitação, a então recorrente restou inabilitada pelo seguinte motivo:

DESCUMPRIU O EDITAL NO(S) ITEM(NS):

4.6.2. *Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, indicando em seu bojo o nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se encarregará(ão) pelo serviço, sob pena de inabilitação, de acordo com exigências técnicas no item 16.2.3 do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste edital;*

- não indicou os profissionais (especialista em ciência da computação e/ou analista combinatória) em cumprimento ao subitem 16.2.3 do TR

As alegações da recorrente, para este tópico, resumem-se:

“Ocorre que, a exigência é clara como a água, a declaração exige que a licitante faça constar que dispõe, por ocasião de futura contratação, de pessoal técnico considerado essencial para a execução do contrato, em momento algum exige que seja citado nominalmente os profissionais que participarão da execução do contrato.

E ainda, com relação ao profissional responsável técnico, o próprio texto no trecho a seguir em destaque “do(s) responsável(is) técnico(s) que se encarregará(ão)” torna DISCRICIONÁRIO ao licitante poder nomear apenas 01 (um) oii vários responsáveis técnicos, tendo em vista o





texto trazer os plurais das palavras entre parênteses, ou seja, quem determina o responsável técnico por um determinado projeto é a empresa, que poderá inclusive determinar apenas um responsável ou vários responsáveis técnicos."

Ademais, questiona, também, a habilitação de sua concorrente CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, conforma excerto extraído da sua peça recursal"

"Em se tratando da empresa CON_ASS CATOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, considerada habilitada na sessão de julgamento, queremos registrar que fizemos constar em Ata, no momento da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, que tanto no Acervo técnico do Profissional responsável, como o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, NÃO constam prestação de serviços compatíveis com o objeto do processo licitatório, no que tange a ferramenta de GEOTECNOLOGIA (SOFTWARE), conforme exigido no item 15.7.2 do Anexo I do edital.

Como também NÃO consta na Certidão de Registro no CREA, apresentada pela empresa habilitada, a indicação do Responsável Técnico que fora informado na declaração exigida no item 4.6.2, onde entendemos que não atende ao item 4.6.3.

Em sede de contrarrazões, a empresa habilitada CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, argumenta o que se segue:

"Ilma. Sra. Presidente sobre esse ponto em questão parece fazer confusão sobre o teor da inabilitação o recorrente, porque, como a própria recorrente o dispôs no item atacado, é claro como água, se não, vejamos trecho que grifamos, pois o item 4.6.2 exige a declaração formal que disporá do pessoal contratado do(s) responsável(is) técnicos pela execução dos serviços, de acordo com as exigências do item 16.2.3 do anexo I – Termo de Referência, sob pena de inabilitação, o que não o fez e tenta desconstituir o julgamento lícito da comissão com argumentos vazios."

(...)

Ora, Ilma. Presidente, tais argumentos são imprestáveis à logração de êxito postulada pela recorrente, e é forçoso demais absorver tal alegação sem fundamento, se não, vejamos. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, ATUALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA-SIG/GEOPROCESSAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLIS, desta forma observemos com uma simples visualização das atividades do Cadastro de Pessoa Jurídica da empresa CON_ASS.

Além disso, a empresa apresentou declaração de corpo técnico onde consta a Geógrafa Laudeneria Maria Rocha, apresentou atestados de capacidade técnica de execução dos serviços, apresentou CATs relativos aos objetos, e ainda o Geógrafo Prof. Dr. Marcus Vinícius Chagas da Silva, que tem na sua titularidade não apenas especialidade, mas também doutorado, e o Prof. Dr. Bruno de Casto Honorato Silva que também tem i título de Doutor em CIENCIA DA COMPUTAÇÃO."

Nesse sentido, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.





C) DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

- Descumprimento do item 4.6.2 do edital - não indicou os profissionais (especialista em ciência da computação e/ou analista combinatória) em cumprimento ao subitem 16.2.3 do TR.

Ab initio, importa transcrever o item que gerou a inabilitação do recorrente, senão vejamos:

4.6.2 – *Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, indicando em seu bojo o nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se encarregará(ão) pelo serviço sob pena de inabilitação, de acordo com exigências técnicas no item 6.2.3 do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital;*

(...)

16.2.3 – *A proponente deverá apresentar no seu corpo técnico para o pleno e satisfatório desenvolvimento desses produtos, os seguintes profissionais:*

- *Geógrafo e/ou Engenheiro Agrimensor e/ou Engenheiro Cartográfico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com especialidade em ordenamento territorial;*
- *Profissional com curso superior e especialista em Ciência da Computação e/ou Análise Combinatória.*

Em sede de defesa, a empresa CCIG – CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA, argumenta, em suma, o que segue:

“Ocorre que, a exigência é clara como a água, a declaração exige que a licitante faça constar que dispõe, por ocasião de futura contratação, de pessoal técnico considerado essencial para a execução do contrato, em momento algum exige que seja citado nominalmente os profissionais que participarão da execução do contrato.”

In casu, o item 4.6.2 do instrumento convocatório é claro em exigir a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos, inclusive faz menção ao item 16.2.3 do Termo de Referência, devendo, por óbvio, a observância por parte do licitante.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da Isonomia, e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a Constituição Federal, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada,

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios de vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante recorrente** para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.09.01-TP**.

- DA HABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

→ Incompatibilidade do objeto social com o objeto do presente certame

Acerca desse tópico, aduz a recorrente que a empresa habilitada, no acervo técnico do profissional responsável, como atestado de capacidade técnica não consta prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, no que tange a ferramenta de GEOTECNOLOGIA, conforme exigido no item 15.7.2 do Anexo I do edital.

Ora, a compatibilidade que é exigida no edital é a similaridade do serviço já executado pela empresa e pelo responsável técnico com o objeto da licitação e não com essa ferramenta em específico.

O item 15.7.2 dispõe que a ferramenta de SIG *desktop* a ser fornecida pela empresa contratada deverá atender aos seguintes requisitos técnicos, de forma alguma requer que o licitante, tampouco o responsável técnico disponha de atestados para esse dispositivo.

Deve ser observado o item 4.6.4.2 do edital que afirma que “não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes da Certidão de Acervo Técnico – CAT sejam idênticas à utilizada nas definições tratadas neste edital, contudo as informações neles incertas deverão ser suficientes para que se faça a aferição da compatibilidade dos serviços com aqueles exigidos no Anexo I – Termo de referência deste Edital.”

Ora, no que tange a suposta falta de capacidade técnica dos profissionais, importa informar que o item a ser observado é o 16.2.3 do Anexo I, sendo este:

16.2.3 A proponente deverá apresentar no seu corpo técnico para o pleno e satisfatório desenvolvimento desse produto, os seguintes profissionais:

- ✓ Geógrafo e/ou Engenheiro Agrimensor e/ou Engenheiro Cartográfico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com especialidade em ordenamento territorial;
- ✓ Profissional com curso superior e especialista em Ciência da Computação e/ou Análise

³ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF





Combinatória.

Desta feita, a empresa CON_ASS apresenta de forma clara, na página 471 do processo licitatório em questão, a capacidade técnica da geógrafa Laudenira, em especial no serviço prestado para Prefeitura Municipal de Jaguaruana, sendo este: "Serviço de modernização e ordenamento territorial. Elaboração de base cartográfica." Estando, portanto, complemente compatível com a exigência do item 16.2.3 do Termo de Referência pertencente ao edital em reproche.

Na página 463 do processo licitatório contém o registro no Conselho e, ainda, na página 460 contém declaração expedida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte certificando a conclusão do curso de doutorado em Ciência da Computação, tendo portanto, capacidade técnica para execução do serviço licitado.

Diante do exposto, resta caracterizada a capacidade técnica profissional da empresa CON_ASS para o certame em exame.

DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, onde, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **PERMANENCIA DA INABILITAÇÃO** da CCIG – CENTRO DO CONHECIMENTO E INOVAÇÃO DA GESTÃO LTDA, e a **RATIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, os Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

SOLONÓLOPE-CE, 13 de maio de 2021.


GERUSA DANTAS VIEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓLOPE





TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓLOPE
CONTRARRAZOANTE: CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
1º DO PROCESSO: 2021.03.09.01-TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, ATUALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA-SIG/GEOPROCESSAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓLOPE que a inabilitou.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

As petições foram protocolizadas nos moldes de como se determinam os itens 12.3 e 12.4 do edital, sendo:

12.3. Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues à Presidenta ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópole, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

12.4- Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem os artigos 109, I, "a", e 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Artigo 109, Lei nº 8.666/93

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]





a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Artigo 109, § 3º, Lei n 8.666/93
[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa recorrente, bem como pela contrarrazoante, encontram-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

B) DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado no dia 29 de março com o recebimento da documentação, e suspenso a sessão para o dia 20 de abril do corrente ano para a devida análise dos documentos de habilitação. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.09.01-TP, cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, ATUALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA-SIG/GEOPROCESSAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Ocorre que a empresa recorrente restou inabilitada para prosseguir no certame, e a empresa CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, ora contrarrazoante, habilitada, desta feita, reclama a empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Em suma, conforme consta na ata de julgamento da habilitação, a então recorrente restou inabilitada pelo seguinte motivo:

DESCUMPRIU O EDITAL NO(S) ITEM(NS):

4.6.2. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, indicando em seu bojo o nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se encarregará(ão) pelo serviço, sob pena de inabilitação, de acordo com exigências técnicas no item 16.2.3 do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste edital;

- não indicou os profissionais (especialista em ciência da computação e/ou analista combinatória) em cumprimento ao subitem 16.2.3 do TR

As alegações da recorrente, para este tópico, resumem-se:

"O item 16.2.3 que faz parte do termo de referência, cita que a proponente deverá apresentar no seu corpo técnico para o pleno e satisfatório desenvolvimento do produto os seguintes profissionais: Geógrafo e/ou Engenheiro Agrimensor e/ou Engenheiro Cartográfico





devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com especialidade em ordenamento territorial e profissional com curso superior e especialista em Ciências da Computação e/ou análise combinatória.

Observem que em momento algum o edital sugere que a empresa deve apresentar esses profissionais dentro dos documentos de habilitação, apenas exige que a proponente tenha os profissionais disponíveis.”

Ademais, questiona, também, a habilitação de sua concorrente CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, conforma excerto extraído da sua peça recursal”

“A empresa não tem objeto social compatível com a presente licitação, conforme consta em seu contrato social”.

“A empresa não tem inscrição no Ministério da Defesa para realizar o aerolevanteamento e serviços decorrentes, portanto não tem competência e autorização para a realização de tal serviço, que é o objeto deste edital.”

“A empresa apresentou declaração de corpo técnico onde consta a Geógrafa Laudenira Maria Rocha, que apesar de ter registro no CREA, não tem capacidade técnica para realizar os serviços, pois sua formação não é necessária e apta a executar os serviços exigidos no edital, como por exemplo, o aerolevanteamento, conforme documentos em anexo (...)”

“Já o Geógrafo Prof. Dr. Marcus Vinicius Chagas da Silva não apresentou seu registro no CREA, e, conforme os documentos apresentados, não têm habilitação para realizar os serviços descritos no edital. Portanto, descumpriu o item 4.6.2 do edital.

As certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas em nome da Geógrafa Laudenira não foram apresentadas junto com o atestado de capacidade técnica, ou seja, o órgão contratante não acervou ou atestou que o serviço foi executado, portanto são inválidas.

Além disso, as CATS não são similares aos serviços exigidos no edital, observem que os serviços apresentados são de Laudo e Perícia de lote, nenhum projeto similar ao licitado.

Já os atestados apresentados em nome da empresa não têm Certidão de Acervo Técnico (CAT), ou seja, não tem validade pois não foram acervados no órgão competente.

Portanto, descumpriu os itens 4.6.1, 4.6.1.1, 4.6.3 e 4.6.4 do edital.”

Em sede de contrarrazões, a empresa habilitada CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME, argumenta o que se segue:

“Assim não há dúvida quanto ao não cumprimento da recorrente às exigências editalícias, os quais levaram-na sua inabilitação.”

“Sra. Presidente, torna-se cansativo deprender-se de tempo para responder tanta insurgência sem fundamento, visto que a empresa é a responsável pela realização dos serviços, tendo apresentado atestado de capacidade técnica para tal, cadastro da Aeronave não tripulável, que obviamente tem em seu quadro operador da mesma, no entanto não consta do rol de exigências explícitas dos profissionais elencados no item 16.2.3 do Termo de Referência, portanto insurgência que merece reproche por não ter nenhum fundamento. (...)”

Continuando ainda sob a alegação de falta de capacidade técnica, cita que o Geógrafo Prof. Dr. Marcus Vinicius Chagas da Silva não apresentou seu Registro no CREA.

Chega a ser hilário tal alegação de falta de capacidade técnica de um Geógrafo com Doutorado. Além do mais, basta constatar nos documentos de habilitação cópia de sua habilitação profissional expedida pelo CREA, o que rechaça completamente tal alegação infundada e sem procedência.





Mais estapafúrdio ainda, assevera a recorrente que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas em nome da Geógrafa Laudenira Maria Rocha junto com os atestados de Capacidade Técnica, ou seja, o órgão técnico não acervou ou atestou que o serviço foi executado, portanto inválidos, além das CATs não serem similares.

(...)

É patente o inconformismo extrapolado pela recorrente, pois basta ver os atestados apresentados pela citada Geógrafa em sua documentação de habilitação, bem como, poderá e deverá esta Douta Comissão, se quiser, em sede de diligência, consultar o registro da Geógrafa no CREA e confrontar se há existência ou não de acervos compatíveis.

Por fim, Sra. Presidente, a recorrente afirma que os atestados apresentados em nome da empresa não têm Certidão de Acervo Técnico (CAT), e não deveria, pois o edital conforme a comissão bem elaborou, seguindo diversos acórdãos do TCU, solicitou atestados da empresa licitante conforme o disposto no item 4.6.1 e a prova de Inscrição e Acervo Técnico (CAT) ou (CAU), dos Responsáveis Técnicos."

Nesse sentido, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

C) DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

- Descumprimento do item 4.6.2 do edital - não indicou os profissionais (especialista em ciência da computação e/ou analista combinatória) em cumprimento ao subitem 16.2.3 do TR.

Ab initio, importa transcrever o item que gerou a inabilitação do recorrente, senão vejamos:

4.6.2 – *Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, indicando em seu bojo o nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se encarregará(ão) pelo serviço sob pena de inabilitação, de acordo com exigências técnicas no item 6.2.3 do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital;*

(...)

16.2.3 – *A proponente deverá apresentar no seu corpo técnico para o pleno e satisfatório desenvolvimento desses produtos, os seguintes profissionais:*

- *Geógrafo e/ou Engenheiro Agrimensor e/ou Engenheiro Cartográfico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com especialidade em ordenamento territorial;*
- *Profissional com curso superior e especialista em Ciência da Computação e/ou Análise Combinatória.*





Em sede de defesa, a empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS E GEODADOS LTDA, argumenta, em suma, o que segue:

“Observem que em momento algum o edital sugere que a empresa deve apresentar esses profissionais dentro dos documentos de habilitação, apenas exige que a proponente tenha os profissionais disponíveis.”

In casu, o item 4.6.2 do instrumento convocatório é claro em exigir a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos, inclusive faz menção ao item 16.2.3 do Termo de Referência, devendo, por óbvio, a observância obrigatória por parte licitante.

Nesse sentido, não há que se falar que o Termo de Referência não deve dispor acerca de exigências habilitatórias, como tenta convencer o recorrente, é cediço que o Termo de Referência é parte integrante do instrumento convocatório e além da obrigatoriedade da análise do mesmo, o edital fez questão de mencionar e direcionar os licitantes para o devido item a ser cumprido.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira pessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.





Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.09.01-TP.**

- DA HABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

→ Incompatibilidade do objeto social com o objeto do presente certame

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

³ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF





Acerca desse tópico, aduz a recorrente que a empresa habilitada não teria objeto social compatível com o objeto licitado, para tanto, apresenta foto da cláusula segunda do objeto social de sua concorrente.

Em sede de defesa, a contrarrazoante afirma que não merece prosperar o aduzido pelo recorrente tendo em vista que uma “simples visualização das atividades do Cadastro de Pessoa Jurídica da empresa CON_ASS” observa-se o seguinte código e descrição da atividade econômica principal:

71.19.7.01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia.

Ora, o objeto licitado trata-se de serviços de concepção, planejamento e atualização e implantação de sistemas de informação geográfica-SIG/Geoprocessamentos, sendo portanto, compatível com o objeto da empresa ora habilitada.

Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação do Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

Destarte, cabe mencionar que na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁴, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.”⁵ (grifo)

Portanto, resta comprovada a importância de verificar e comprovar se a empresa possui qualificação técnica e que tenha prestado serviços compatíveis com o objeto licitado.

No caso em tablado, a Administração verificou o cartão de CNPJ atualizado da empresa onde consta expressamente a atividade requerida para a prestação do serviço.

Para além da situação acima, a empresa demonstrou sua capacidade técnica, por meio de atestado de capacidade técnica afirmando a experiência no serviço licitado, pelo que deve ser ratificado o julgamento antes proferido, permanecendo com a habilitar a empresa contrarrazoante.

⁴Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303

⁵TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro

8





Diante do exposto, em respeito aos diversos princípios que regem a Administração Pública, RATIFICAMOS a decisão anteriormente proferida, quanto a este item, uma vez que devidamente demonstrada a competência da empresa para executar o serviço ora licitado.

→ Da ausência de inscrição no Ministério da Defesa para realizar aerolevantamento

Acerca da matéria, esta comissão de pronto, assiste razão a empresa contrarrazante, uma vez que, consta no processo licitatório, junto aos documentos de habilitação, o cumprimento da exigência editalícia.

Desta feita, observa-se a tentativa infundada de macular o processo licitatório em questão, uma vez que pontua diversos aspectos que supostamente ocorreram no processo, mas todas acusações desviam da verdade dos fatos.

Conclui-se, portanto, que, também, para este tópico não assiste razão o disposto pelo licitante.

→ Da falta de Capacidade técnica

Acerca dos demais temas alegados, que tenta insistentemente e de forma ineficiente inabilitar a empresa habilitada para o certame, temos a esclarecer o que segue.

No que tange a suposta falta de capacidade técnica apontada pelos profissionais Geógrafa Laudenira Maria Rocha e do Prof. Dr. Marcus Vinicius Chagas da Silva

16.2.3 A proponente deverá apresentar no seu corpo técnico para o pleno e satisfatório desenvolvimento desse produto, os seguintes profissionais:

- ✓ *Geógrafo e/ou Engenheiro Agrimensor e/ou Engenheiro Cartográfico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com especialidade em ordenamento territorial;*
- ✓ *Profissional com curso superior e especialista em Ciência da Computação e/ou Análise Combinatória.*

Ora, a empresa CON_ASS apresenta de forma clara, na página 471 do processo licitatório em questão, a capacidade técnica da geógrafa Laudenira, em especial no serviço prestado para Prefeitura Municipal de Jaguaruana, sendo este: "Serviço de modernização e ordenamento territorial. Elaboração de base cartográfica." Estando, portanto, completamente compatível com a exigência do item 16.2.3 do Termo de Referência pertencente ao edital em reproche.

Ademais, no que concerne ao registro no CREA do profissional Dr. Marcus Vinicius, mais uma vez, infundadamente, questiona a análise da comissão de licitação e corpo técnico competente. Ora, na página 463 do processo licitatório contém o registro no Conselho e, ainda, na página 460 contém declaração expedida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte certificando a conclusão do curso de doutorado em Ciência da Computação, tendo portanto, capacidade técnica para execução do serviço licitado.

No que tange a suposta ausência dos atestados de capacidade técnica junto das CATs da profissional Geógrafa Laudenira, temos que, o edital não existe referido registro de atestados, dessa forma, resta desarrazoado inabilitar a contrarrazante, uma vez que existe registro dos serviços executados e compatíveis com o objeto licitado. Quando ao sucinto parágrafo que afirma o recorrente, sem fundamento, que as CATs não são similares aos serviços exigidos, não merecem prosperar tendo em vista o alegado, bem como, o reexame da documentação apresentada e a ratificação da habilitação para este tópico.





Por fim, quanto ao acervo dos atestados de capacidade técnica da empresa habilitada, tendo em vista que no item 4.6.1. do edital não exige referido registro, estando, portanto, desobrigada a referida apresentação, estando, dessa forma, habilitada para este item.

Diante do exposto, resta evidenciado que a recorrente utiliza-se de diversos ataques para tentar inabilitar sua concorrente, e questionar a análise e julgamento por parte da Comissão e equipe técnica, contudo, todos os questionamentos restaram infundados, permanecendo, portanto, habilitada a empresa CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME para o processo em exame.

D) DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, onde, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **PERMANENCIA DA INABILITAÇÃO** da empresa GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS, e a **RATIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO** da empresa CON_ASS CARTOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, os Senhor Secretário Municipal, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

SOLONÓLOPE-CE, 13 de maio de 2021.


GERUSA DANTAS VIEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓLOPE

